



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000338/2006-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.505 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente METALKRAFT S/A INJEÇÃO E USINAGEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata o processo de Auto de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que exige R\$ 84.049,37 de PIS, R\$ 63.037,01 de multa de ofício, além dos acréscimos legais; e Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Cofins, que exige R\$ 419.985,20 de Cofins, R\$ 314.988,89 de multa de ofício, além dos acréscimos legais; em virtude de diferenças existentes entre os valores informados na linha 42 da Ficha 22A da DIPJ e os valores declarados em DCTF e/ou pagos, no período de julho/2004 a dezembro/2004.

Cientificada dos lançamentos em 04/05/2009, a interessada, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, apresentou impugnação, em 03/06/2009, argumentando que as diferenças apontadas foram ocasionadas por mero erro formal cometido pela impugnante. Explicitando, diz que sua atividade principal consiste na industrialização e fabricação de peças, partes, componentes e acessórios que são, usualmente, vendidos para empresas que ao adquirirem tais bens promovem a retenção do PIS e da Cofins, nos termos da legislação vigente. Ocorre que, apesar das retenções realizadas, cometeu mero equívoco formal, deixando de informar tais créditos na linha 34 da Ficha 22A (apuração do PIS) e 26A (apuração da Cofins) da DIPJ/2005. Por isso, a fiscalização acusou a ausência de recolhimento no exato valor das retenções/créditos não informados na declaração da pessoa jurídica.

Salienta que os valores das retenções podem ser verificados nos relatórios elaborados, em que relaciona cada uma das notas fiscais; no recebimento líquido de tais valores, comprovados por meio da 'conta bancos'; em consulta aos sistemas da Receita Federal; e que tais retenções foram, mês a mês, devidamente escriturados nos razão contábeis de 'PIS e Cofins a Recuperar'.

Alega que esclarecido o equívoco, resta indevido o lançamento e a aplicação da multa de 75%. Se assim não for entendido, ressalta a vedação constitucional à utilização de tributo com efeito de confisco, a teor do que dispõe o art. 150, III, inc., IV, da Constituição Federal, entendendo que a fixação de multa no patamar de 75% do tributo devido fica evidente o desvirtuamento da função da penalidade tributária, que acaba sendo aplicada como mero fim de incremento da arrecadação. E que o STF já decidiu que multa superior a 30% tem caráter confiscatório."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada :

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004 RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS.

Os valores retidos nos termos da legislação são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, contudo, o comprovante anual de retenção fornecido pelas pessoas jurídicas adquirentes de produtos e serviços, que efetuaram a retenção de outras pessoas jurídicas, é o documento apto para comprovar as retenções sofridas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

Tratando-se de lançamento de ofício de valores que não foram espontaneamente pagos ou confessados, a multa aplicável é de 75%, por expressa previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004 RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS.

Os valores retidos nos termos da legislação são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, contudo, o comprovante anual de retenção fornecido pelas pessoas jurídicas adquirentes de produtos e serviços, que efetuaram a retenção de outras pessoas jurídicas, é o documento apto para comprovar as retenções sofridas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

Tratando-se de lançamento de ofício de valores que não foram espontaneamente pagos ou confessados, a multa aplicável é de 75%, por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido"

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando que à época em que ocorreram as retenções (julho a dezembro de 2004) não existia a obrigação do envio do comprovante de retenção à Recorrente pelas pessoas jurídicas que efetuaram as retenções. A obrigação somente teria sido instituída com a edição da IN SRF nº 594/2005.

Prossegue a Recorrente, afirmando que mesmo entendendo que não é necessário o envio dos comprovantes de retenção, solicitou aos seus clientes comprovação das retenções realizadas. Atendendo a sua solicitação as empresas CNH Latin America Ltda., General Motors do Brasil Ltda e Daimler Chrysler do Brasil Ltda. forneceram comprovantes das retenções realizadas que estão colecionados ao recurso (fls. 3072 a 3083). Dentre as empresas que realizaram a retenção, somente a empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda não apresentou as retenções solicitadas, justificando a falta de comprovação no fato das retenções teriam sido realizados em um prazo superior a 5 (cinco) anos, não sendo possível encontrar os documentos comprobatórios das retenções.

Após o protocolo do recurso voluntário, a Recorrente veio aos autos e informou, que durante o prazo para interposição do recurso, solicitou à Receita Federal do Brasil em Curitiba, a expedição de um extrato que demonstrasse as retenções de PIS e da COFINS sofridas pela empresa no ano-calendário de 2004 (fl. 3093). Até a data final para a apresentação do recurso voluntário a Recorrente não tinha recebido resposta da Receita Federal. Ocorre que transcorrido este prazo, a Receita Federal do Brasil enviou os extratos com as informações de retenção de três dos quatro clientes da Recorrente, faltando os extratos referentes a empresa CNH Latin América Ltda. (fls. 3096 a 3102)

Conclui a Recorrente, alegando a procedência das retenções informadas, que podem ser comprovadas por meio dos informes de retenção encaminhados diretamente pelos seus clientes e dos extratos emitidos pela Receita Federal do Brasil.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A discussão presente no processo trata de questão puramente fática. O lançamento ocorreu em razão de diferença identificada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago. A Recorrente alega que opor equívoco registrou incorretamente os valores referentes as retenções do PIS e da COFINS realizado pelas empresas adquirentes de seus produtos. Na impugnação são apresentados documentos, que segundo a Recorrente, comprovariam as retenções.

A decisão da DRJ reconheceu a existência de documentos referentes a retenção, entretanto, entendeu que não foram atendidos as exigências previstas na IN SRF nº 459/2004 (fls. 3034 a 3035)

"Assim, os valores retidos nos termos da legislação pela prestação de serviços são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação às contribuições ao PIS e à Cofins. Entretanto, inobstante as planilhas, demonstrativos e documentos trazidos aos autos, o mais importante não foi provado pela contribuinte, ou seja, não houve a prova de que a retenção foi efetuada, nos termos da IN SRF nº 459/2004, acima transcrita, já que o comprovante anual de retenção fornecido pelas pessoas jurídicas adquirentes dos produtos que efetuaram a retenção é o documento hábil para comprovar as retenções sofridas. Aliás, tal retenção não foi, tampouco, constatada em consulta ao sistema eletrônico DIRF da Receita Federal, no ano-calendário de 2004, em que conste a interessada como pessoa jurídica beneficiária."

No recurso voluntário interposto, a Recorrente traz informes de retenção encaminhados diretamente pelos seus clientes e após o recurso voluntário apresentou extratos emitidos pela Receita Federal do Brasil que comprovariam a procedência das retenções do PIS e da COFINS alegadas no Recurso.

Tendo em vista os documentos trazidos ao processo, entendo que a solução da lide passa por determinar efetivamente se os valores de retenção do PIS e da COFINS alegados pela Recorrente são procedentes.

O princípio da verdade material e da ampla defesa são intrínsecos ao Processo Administrativo Fiscal e em que pese o fato, do seu informalismo contido, estes corolários não podem ser afastados, devendo pelo contrário, ser privilegiados, visto que, qualquer discussão administrativa que seja maculada, por procedimentos processuais questionáveis, pode vir no futuro a ser objeto de novas discussões, o que sem dúvida, afasta um dos grandes benefícios do processo administrativo, que busca abreviar a solução dos litígios tributários.

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

a) realize a verificação dos valores de retenção apresentados pelos clientes da Recorrente (fls. 3072 a 3083) e os extratos de retenção fornecidos pela Receita Federal do Brasil (fls. 3096 a 3102);

b) realize o cotejamento entre o valores de retenção que tenham sido confirmados e os valores que foram objeto de glosa e serviram de base para o auto de infração, elaborando relatório sobre os procedimentos realizados.

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

Winderley Moraes Pereira